

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO CASSIANO ALVES DOS SANTOS

SEGURADO ESPECIAL: O DIREITO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA PELA PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

SOUSA

2013

FRANCISCO CASSIANO ALVES DOS SANTOS

SEGURADO ESPECIAL: O DIREITO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA PELA PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA

2013

FRANCISCO CASSIANO ALVES DOS SANTOS

SEGURADO ESPECIAL: O DIREITO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA PELA PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

Banca examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

Examinador: Prof^ª. Esp. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Examinador: Prof. Ms. Lourdemário Ramos de Araújo

Dedico este trabalho a minha mãe Maria de
Lourdes por todo o esforço empreendido para fazer
com que eu chegasse ao fim desta longa
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por tudo que tem me proporcionado e que me permitiu concluir mais essa etapa na minha vida.

A Nossa Senhora de Fátima, por ter guiado meu caminho me ajudando nos momentos mais difíceis.

A toda a minha família e aos meus amigos, por toda ajuda e incentivo.

Ao Professor Alexandre da Silva Oliveira, pela paciência, compreensão e dedicação essencial na elaboração desta monografia.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

“Cada dia a natureza produz o suficiente para
nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe
fosse necessário, não havia pobreza no mundo
e ninguém morreria de fome.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar a importância da proteção previdenciária do trabalhador rural com ênfase no segurado especial. A relevância da temática prevalece, vez que a proteção previdenciária assegurada aos trabalhadores rurais é das mais controversas, seja na doutrina, seja na jurisprudência, especialmente em face da dificuldade quanto à caracterização dessa condição de segurado, notadamente em relação aos segurados especiais. Pretende-se analisar o conceito e a evolução da Previdência Social no Brasil e no mundo, bem como a evolução da previdência direcionada ao trabalhador rural nas Constituições Federais Brasileiras, desde a primeira, em 1824, até a atual Constituição Federal de 1988. Quanto a esta última, percebe-se que foi bastante inovadora no que diz respeito ao acesso do trabalhador rural à Previdência Social, ao promover a inclusão dos trabalhadores urbanos e rurais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acabando com a discriminação voltada aos trabalhadores rurais. No entanto, ainda hoje permanece a dificuldade para se caracterizar o segurado especial, dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de sanar algumas dúvidas e apresentar a importância da política de previdência rural para a sociedade. Para o estudo em comento, é utilizado o método de pesquisa denominado raciocínio dedutivo, o método de procedimento histórico, bem como o método monográfico e, por fim, o método funcionalista. Quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a documentação indireta na pesquisa bibliográfica. Após os diversos assuntos tratados no presente trabalho, conclui-se pela relevante importância que a Previdência Rural tem para a sociedade, contudo, ainda é necessária uma ampla evolução para que se atinja uma perfeita proteção previdenciária do segurado especial conforme preconizado na nossa legislação.

Palavras-chave: Previdência Social.Trabalhador Rural.Segurado Especial.

ABSTRACT

This study seeks to investigate the importance of social security protection of rural workers with special emphasis on insured. The relevance of the theme prevails, since the social security protection afforded to agricultural workers is the most controversial, is the doctrine, whether in law, especially in the face of difficulty regarding the characterization of the condition of the insured, especially with respect to insured special. The aim is to analyze the concept and evolution of Social Security in Brazil and worldwide, as well as the evolution of the pension directed to rural workers in Brazilian Federal Constitutions, from the first, in 1824, to the current Constitution of 1988. Regarding the latter, it is noticed that was quite innovative with regard to the access of rural workers to Social Security, to promote the inclusion of urban and rural workers in the General - RGPS, ending the discrimination facing workers rural. However, the difficulty still remains to characterize the particular insured, thus, this paper aims to address some questions and present the importance of pension policy for rural society. For the study under discussion, we use the search method called deductive reasoning, the method of historical procedure, and the method monographic and, finally, the method functionalist. As research techniques were used in the indirect documentation literature, and later also the indirect documentation is used. After the various issues addressed in this study, it is concluded by the relevant importance that has for Rural Welfare society, however, is still needed for a wide evolution that achieves a perfect social security protection of the insured particular as envisaged in our legislation.

Keywords: Welfare Social. Worker Rural. Insured Special.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
1.3 CONCEITOS DE SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
3 O TRABALHADOR RURAL COMO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	21
3.1 ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
3.2 A INCLUSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	24
3.3. CLASSIFICAÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	26
3.3.1. Empregado Rural	26
3.3.2. Contribuinte Individual	27
3.3.3. Segurado Especial	28
3.4. CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS	30
4 AS REGRAS E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL	32
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	33
4.1.1 O Critério do Local de Residência	33
4.1.2 O Critério da Exploração da Terra e do Regime de Economia Familiar	34
4.1.3 Da Limitação da Área Explorada.....	35
4.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO E DE NÃO EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL	36
4.3 A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.....	38
4.4 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	40
4.5 DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DO SEGURADO ESPECIAL	43
5. A PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA RURAL.....	44
5.1 SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO HUMANO E SOCIAL.....	44
5.2 PRINCÍPIOS JUSTIFICANTES DA PREVIDÊNCIA RURAL	46

5.2.1 Princípio Fundamental da Solidariedade	46
5.2.2 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento	47
5.2.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços Às Populações Urbanas e Rurais	48
5.2.4 Princípio da Imunidade do Mínimo Existencial	48
5.3 IMPACTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA RURAL	49
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXO	61

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em epígrafe propõe-se a estudar a proteção previdenciária do trabalhador rural com ênfase no segurado especial, analisando o desenvolvimento e a forma como atualmente é tratada a previdência rural e suas características de inclusão social.

No Brasil até 1963, não havia qualquer notícia da inserção dos trabalhadores rurais em nenhum dos sistemas previdenciários, sendo o marco inicial da implantação da Previdência no meio rural a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que criou o *Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural*, que foi regulamentado pelo Decreto 69.919, de 11 de janeiro de 1972.

O Prorural garantiu aos trabalhadores rurais as seguintes prestações: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social, criando-se as condições materiais e financeiras necessárias a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário-assistencial.

Com a LC nº 11/71, alterada pela LC nº 16/73, que criou o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), tornou-se efetiva a proteção previdenciária do trabalhador rural. Observa-se que são beneficiários do PRORURAL os empregados rurais e aqueles que exercem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, merecendo destaque o fato de que o direito à aposentadoria por idade e invalidez existia apenas em favor do chefe ou arrimo de família, sendo que a idade mínima para aposentadoria por idade era de 65 anos.

Com a Constituição Federal de 1988, o direito às prestações previdenciárias devidas aos trabalhadores rurais adquiriu *status* constitucional, assegurando-se uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igual direito aos trabalhadores rurais de ambos os sexos e a redução da idade mínima em 5 anos para a concessão de aposentadoria por idade, destacando-se, nesse sentido, o inc. II do parágrafo único do art. 194, o §8º do art. 195 e o inc. II do §7º do art. 201 da CF.

Com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: o empregado rural, o avulso rural, o autônomo rural e o segurado especial.

Recentemente as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 sofreram importantes alterações no que diz respeito ao regime previdenciário dos trabalhadores rurais, destacando-se a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008 (conversão da Medida Provisória nº 410, de 2007), a qual teve como um dos seus objetivos, no que tange às Leis de Custeio e de Benefício, eliminar imprecisões dos referidos textos legais, as quais conduziam ao subjetivismo das decisões administrativas e judiciais, especialmente no que se refere ao correto enquadramento na categoria de segurado especial, assim como o de promover uma adequação da legislação à nova realidade presente no meio rural onde, inegavelmente, a agricultura familiar de subsistência convive com uma agricultura familiar que se modernizou, diversificou suas atividades, aumentou a produção e os ganhos, sem que, no entanto, tenha deixado de se desenvolver em regime de economia familiar, vale dizer, com predominância da mão de obra familiar.

Pelo todo exposto *supra*, o estudo que se objetiva a partir do trabalho científico em epígrafe mostrar-se-á de elevada importância para o meio jurídico, tendo em vista a relevância do tema abordado e a escassa doutrina referente ao mesmo.

Deste modo, o presente trabalho buscará alcançar alguns objetivos, quais sejam, analisar o ordenamento jurídico e as Constituições Brasileiras pretéritas a fim de se verificar em quais momentos, e de que forma, era tutelada a previdência rural; proceder à análise das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à proteção previdenciária do trabalhador rural no Brasil; analisar as alterações promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, com relação ao segurado especial; e, por fim, estudar a importância e o impacto social da previdência rural.

Para atingir tal desiderato a que se propõe este estudo, lançar-se-á mão do método de pesquisa cognominado raciocínio dedutivo, pelo qual serão analisados e avaliados os instrumentos garantidores da proteção previdenciária dispensada aos segurados especiais, observando, de forma pormenorizada, a eficácia e o cumprimento da legislação previdenciária em relação essa espécie de segurado.

Também utilizar-se-á os métodos de procedimento histórico, fazendo uma análise da evolução da previdência social e da legislação referente à proteção previdenciária do segurado especial; método monográfico, que se dará com um estudo sobre os requisitos para a comprovação da situação de segurado especial; e, por fim, o método funcionalista, onde será observada a importância da política de previdência direcionada ao trabalhador rural.

Quanto às técnicas de pesquisa, o trabalho centrar-se-á, *a priori*, na documentação indireta. Notadamente alicerçado na pesquisa bibliográfica, com o fito de solidificar uma

maior base teórica acerca do tema tratado, especialmente no que tange as características diferenciadas desse segurado. Em um segundo momento, a documentação indireta será utilizada, em especial na análise de jurisprudência que envolve a figura do segurado especial.

Com o intuito de melhor disciplinar as informações, o presente trabalho monográfico será devidamente dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo será tratada a evolução da seguridade social no Brasil e no mundo, de forma breve, para que haja uma situação histórica em relação à evolução da previdência em geral. Ainda neste capítulo, serão abordados os conceitos e diferenças entre a previdência e a seguridade social.

Por sua vez, no segundo capítulo, será abordada a evolução da previdência rural, analisando a inclusão do trabalhador rural no período anterior e posterior a Constituição Federal de 1988. Em continuidade, será tratada a classificação dos segurados rurais na legislação previdenciária e a forma de contribuição e os benefícios aos quais têm direito o segurado especial.

O terceiro capítulo tratará das regras e requisitos para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural segurado especial, tendo em vista as diversas especificidades referentes a esta categoria e a dificuldade de comprovação de sua condição, fato que gera a discussão sobre a relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias.

Por ultimo, o quarto capítulo a ser apresentado *infra*, analisar-se-á a perspectiva inclusiva da previdência rural. Será abordada a efetivação da seguridade como direito humano e social, os princípios jurídicos que fundamentam a política de previdência rural e por fim o impacto social da previdência no campo para os segurados e a sociedade em geral.

Após a análise dos pontos apresentados, no decorrer dos quatro capítulos, poder-se-á ter um sólido conhecimento acerca da importância da manutenção e da expansão da previdência no campo, bem como se entenderá a forma como essa política é efetivada.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Diante da necessidade de se proteger pessoas que se encontram em estado de necessidade, desde a antiguidade o homem vem criando instrumentos de proteção social, pode-se observar que a previdência social se desenvolveu de forma lenta e gradual até chegar ao estágio na qual se encontra.

No Brasil a Constituição Federal visando concretizar os objetivos previstos no art. 3º, e proteger os cidadãos nas situações de risco social elevou a seguridade social a um status nunca visto.

Diante desse cenário, torna-se importante adentrarmos no histórico da previdência social no mundo, tendo em vista uma melhor compreensão do tema proposto.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O intuito de se criar mecanismos de amparo às pessoas em situação de necessidade não é recente, os primitivos escritos legislativos já apresentavam esse ideal.

Na Antiguidade os primeiros registros sobre a proteção social surgiram no Oriente Médio, com o Código de Hamurábi, na Babilônia, no século XVIII a.C., no Código de Manu, na Índia, no Século II a.C e na Bíblia Sagrada que contem diversas citações dirigidas ao povo Hebreu sobre o dever de proteção aos pobres, viúva e órfãos (v.g. Dt 24: 14-22), isto se dá no antigo e novo testamentos (v.g. as cartas do apóstolo Paulo).

Na Idade Média, a influência do cristianismo, que é apontado por vários autores como propulsor da idéia de solidariedade, resultou no surgimento do regime mutualista de proteção social, onde pessoas se associavam para a formação de um fundo comum para atender a eventuais contingências que o futuro pudesse reservar ao cidadão no caso de doença, velhice, morte. Baseados no espírito de fraternidade cristã surgiram na Alemanha e Inglaterra, as *Guildas*, definidas por Ally (2002, p. 2) como “*Associações de proteção e auxílio mútuo entre artesãos, artistas e profissionais em geral*”.

Com o surgimento do Estado Moderno, nasce na Inglaterra, em 1601, a Lei dos Pobres, ou *Poor Relief Act*, um marco na concepção de um sistema de assistência social, onde

o Estado impunha contribuições obrigatórias para a assistência social, obrigando as autoridades locais a proporcionar auxílio aos pobres, para que não necessitassem pedir esmolas.

Em 1793, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, inaugura os direitos do cidadão à assistência, muito embora este conceito ainda estivesse muito distante da concepção atual ou daquela introduzida no final do século seguinte, conforme preceitua o seu artigo 21: *“A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.”*

No entanto, mesmo com a assistência ao cidadão estando inserida nas Declarações de direitos, a proteção social evoluiu pouco nesse período, conforme preleciona Sette (2004, p. 39):

Nesse tempo, os juristas não duvidavam que a plena liberdade e a igualdade formal conduziram à justiça social, porque ao se perseguir interesses privados estar-se-ia realizando, ao mesmo tempo, o interesse social. [...] Os ricos chamavam pra si todos os favores e benesses da civilização e da cultura, enquanto aos pobres eram relegados os restos, as migalhas.

Com o surgimento do Estado Liberal e o nascimento da idéia do *Welfare State* (Estado do Bem Estar Social), o Estado passou a garantir o acesso aos direitos sociais, dentre eles o direito à seguridade, sendo a constituição mexicana a primeira a incluir a previdência social em seu texto.

Na Alemanha o modelo inaugurado pelas leis do Chanceler Bismarck foi considerado o marco da Previdência Social no mundo. Ally (2002, p. 6) explica o funcionamento do modelo Bismarck:

As leis de Bismarck tornaram obrigatória a filiação – de todos os trabalhadores que recebessem até 2 mil marcos anuais – às sociedades seguradoras ou às entidades de socorros mútuos. Empregadores e empregados contribuía para o custeio do seguro-doença [...] O seguro de acidentes do trabalho corria por conta exclusiva do empregador, excluídos os infortúnios motivados intencionalmente pela vítima. O seguro-invalidez e o seguro-velhice eram custeados pelos empregadores, empregados e o Estado.

Na Inglaterra em 1941 surge um novo modelo de seguridade social através do Plano Beveridge propondo um programa de prosperidade política e social, explicado por Martins (2004, p. 30):

Lord Beveridge dizia que a segurança nacional deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social security from the cradle to the grave). O sistema Beveridge tinha por objetivos: a) unificar os seguros sociais existentes; b) estabelecer o princípio da universalidade, para todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; c) igualdade de proteção; d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge era universal e uniforme.

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 1948, prevê entre os direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária, no seu artigo XXV:

Art. XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Nas décadas seguintes, em todos os países foram sendo elaborados e instituídos programas de seguridade social, destacando-se a importância de um programa de proteção do indivíduo que não esteja em condições de prover sua própria subsistência.

2.2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a evolução da Previdência Social pode ser analisada através da divisão segundo o tratamento preconizado por cada Constituição vigente na época, pois é a Constituição a norma-superior fundante do ordenamento jurídico de um país e a constitucionalização desse direito possibilita a eficácia e o acesso de seus titulares ao mesmo.

Na Constituição de 1891 havia uma única referência à seguridade social, sendo a primeira constituição brasileira a conter a palavra aposentadoria, dispondo em seu artigo 75, sobre a aposentadoria concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, o benefício era concedido sem qualquer contribuição correspondente.

Assim dispunha o art. 75: *“A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço à nação”*.

A constituição de 1934 estabelecia a competência da união para fixar regras de assistência social, ficando a cargo dos Estados-Membros o cuidado com a saúde e as assistências públicas, além da fiscalização das leis sociais, conforme preceitua seu art. 121.

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

A Constituição de 1937 pouco dispôs sobre previdência social, limitando-se a mencionar a instituição de seguros de velhice, invalidez e em casos de acidente de trabalho. Também estabelecia o dever das associações de trabalhadores de prestar aos associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

A constituição de 1946 foi a primeira a trazer a expressão “previdência social” ao invés de “seguro social”, sendo a primeira Constituição a estabelecer a competência da União para legislar sobre Previdência Social, conforme preceitua os artigos 5º e 6º:

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

Art. 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Segundo Martins (2008, p. 10) a Constituição Federal de 1946 iniciou “*uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre o Direito do Trabalho (art. 157)*”.

A constituição de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969, pouco acrescentaram a matéria de seguridade e previdência social comparando-se com a Constituição de 1946. A emenda dispôs de uma forma um pouco mais minuciosa sobre vários benefícios previdenciários, conforme a redação dada aos incisos do art. 165:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança no trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

e

XX - greve, salvo o disposto no artigo 162.

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral

XXI - greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Na constituição de 1988 houve uma significativa ampliação de direitos, com a seguridade social ganhando grande relevância, ocupando espaço mais amplo do que nas constituições anteriores.

Essa evolução da seguridade social é demonstrada por Fleury (2004, p. 113):

A Constituição Federal de 1988 representa uma profunda transformação no padrão de proteção social brasileiro, consolidando as pressões que já se faziam sentir há mais de uma década. Inaugura-se um novo período, no qual o modelo da seguridade social passa a estruturar a organização e o formato da proteção social brasileira, em busca da universalização da cidadania. No modelo de seguridade social, busca-se romper com as noções de cobertura restrita a setores inseridos no mercado formal e afrouxar os vínculos entre contribuições e benefícios, gerando mecanismos mais solidários e redistributivos. Os benefícios passam a ser concedidos a partir das necessidades, com fundamento nos princípios da justiça social, o que obriga a estender universalmente a cobertura e integrar as estruturas governamentais.

Correia (2008, p. 13) afirma que a Constituição Social de 1988 foi bastante minuciosa no tratamento da questão da seguridade social:

No título VIII, quando trata da ordem social, abriu-se capítulo próprio para a seguridade social (arts. 194 a 204). Nesses dispositivos encontra-se desde o conceito de seguridade social até a forma básica do custeio e dos benefícios previdenciários alcançados. Versa-se, ainda, sobre a saúde e a assistência social. Trata-se de ampla normatização a respeito da matéria securitária, como jamais vislumbrado em qualquer ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, diversas normatizações surgiram no intuito de regulamentar a seguridade social no Brasil, merecendo destaque a Lei Eloy Chaves, grande marco do direito previdenciário brasileiro, que instituiu a primeira caixa de aposentadorias e pensões para os trabalhadores da iniciativa privada.

Em 1960 houve a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social e em 1966 o Decreto-Lei nº 72 unificou as instituições previdenciárias dando origem ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Hoje, a matéria previdenciária rege-se principalmente pelas Leis 8.212/91, que trata do custeio, e 8.213/91, que trata dos benefícios, as quais estão regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99.

1.3 CONCEITOS DE SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social (art. 194, CF/88).

Segundo Correia (2008, p. 15), o conceito de Seguridade Social pode ser analisado sob duas perspectivas, a política e a jurídica.

Sob a Perspectiva política, *“a seguridade social tem em primeiro plano e como finalidade a proteção da necessidade social, ou seja, estende-se a toda sociedade e tem como principal prestador o Estado, em missão fundamental.”*

Ainda segundo Correia, a perspectiva jurídica *“refere-se ao meio ou instrumento com que se pretende almejar a finalidade de proteção às necessidades, por meio de uma organização normativa instrumental e das relações jurídicas decorrentes.”*

Os conceitos de Seguridade e Previdência Social não se confundem, sendo aquele muito mais amplo, abrangendo saúde, assistência social e a própria Previdência Social, sendo esta destinada à prestação do seguro social.

Martinez ([s.d.] apud PINTO, 1995, p. 512) conceitua Previdência Social sob o prisma particular de sua finalidade:

Um instrumento cujo escopo é a obtenção dos meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta encontra dificuldades de obtê-los ou é socialmente indesejável auferi-los pessoalmente através de trabalho, por motivo de gravidez, maternidade, nascimento, educação, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição obrigatória ou facultativa, proveniente genericamente da sociedade e diretamente de cada um dos segurados.

Desta forma, percebe-se que enquanto a Seguridade Social abrange todo e qualquer cidadão, a Previdência Social é um sistema contributivo, abrangendo tão somente os setores da população segurados.

Nesse sentido, Correia (2008, p. 19) ressalta que:

Por beneficiário em um sistema de seguridade social, entenda-se qualquer cidadão em situação de necessidade. Diferentemente, na Previdência Social, os beneficiários são apenas aqueles que contribuem para o sistema. Portanto, embora se insira no âmbito da seguridade social, a Previdência Social aparece, no contexto desta, como noção mais restritiva objetiva e subjetivamente.

Portanto, através desses conceitos, observa-se que a Previdência Social é um subsistema da Seguridade Social, assegurando a manutenção da dignidade dos contribuintes quando este é atingido por algum imprevisto que o impede de prover sua subsistência.

3 O TRABALHADOR RURAL COMO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade, o trabalho rural vem fazendo parte de seu cotidiano, no entanto, foi apenas no final do século XIX e início do século XX que os trabalhadores rurais por todo o mundo começaram a adquirir direitos, inclusive proteção da seguridade.

Desta feita, torna-se importante estudarmos a evolução da proteção previdenciária do trabalhador rural, haja vista o longo período de exclusão dessa categoria de trabalhador no âmbito previdenciário.

3.1 ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A previdência social no Brasil teve início em 1923 com a Lei Eloy Chaves, considerada o marco da previdência social deste país, neste período, começaram a ser criadas as caixas de aposentadorias e pensões, no entanto, mesmo com a existência de um enorme número de trabalhadores rurais, a proteção previdenciária não tinha nenhuma aplicabilidade para os mesmos.

Mais tarde em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), novamente os trabalhadores rurais ficaram de fora da proteção previdenciária, pois a CLT expressamente excluiu os trabalhadores rurais de sua tutela jurisdicional, conforme preceitua o seu art.7º:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;¹

A primeira tentativa de se levar benefícios previdenciários aos trabalhadores do campo, surgiu com o Estatuto do Trabalhador Rural, criado pela Lei 4.214, de 02 de março de

¹ Embora a revogação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626, de 01.02.1976 especifique quais artigos da CLT sejam aplicáveis ao trabalhador rural.

1963, instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, dispondo em seu artigo 158 que:

Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Esta norma trazia uma série de direitos aos trabalhadores rurais, inclusive quase que equiparando em termos trabalhistas aquilo que já há vinte anos antes era garantido aos trabalhadores urbanos pela CLT, e, em termos previdenciários, a Lei também trazia uma ampliação significativa, passando a incluir os trabalhadores rurais na previdência social.

Todavia, mesmo existindo uma Lei que protegesse o trabalhador rural, esta não chegou a ser regulamentada, fazendo com que na prática, nenhum benefício fosse concedido sob a vigência desta norma, então, mais uma vez os rurícolas foram excluídos da previdência.

Em 1967, o decreto 276 institucionalizou o Funrural – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, revogando toda a parte previdenciária da Lei 4214/63 e modificando a forma de contribuição, que passaria a ser recolhida pelo comprador dos produtos rurais, da mesma forma como ocorre nos dias de hoje, no entanto, os valores arrecadados não foram utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, sendo mais utilizados na área da saúde do trabalhador rural.

No ano de 1971 surgiu a Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, marco da previdência no meio rural, criando o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, este plano enquadrava como beneficiários do programa de assistência do trabalhador rural, os empregados rurais, os parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários rurais, desde que não tivessem o auxílio de empregados, ou seja, aqueles que trabalhavam em regime de economia familiar.

No entanto, a inclusão do trabalhador rural instituída pelo Prorural ainda era bastante restrita se comparada aos trabalhadores urbanos, pois o valor do benefício pago era de meio salário mínimo, sendo estes concedidos apenas aos chefes de família, geralmente o homem, nesse período as mulheres trabalhadoras rurais só faziam *jus* à pensão por morte quando falecia o marido, pois enquanto seguradas, não tinham qualquer proteção previdenciária.

O rol de benefícios também não era tão amplo, a aposentadoria por velhice, por exemplo, só era concedida aos 65 anos de idade, num período em que a expectativa de vida

era bem menor do que hoje, Berwanger (2008, p. 76) explica que com o surgimento do Prorural:

Os benefícios não foram tão amplos quanto os garantidos aos trabalhadores urbanos. Aos rurais, concedia-se apenas aposentadoria por velhice aos 65 anos, invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral. O valor também era menor, de meio salário mínimo para aposentadorias e 30% (trinta por cento) para pensões. A Lei Complementar 16, de 30.10.1973, dispôs que a pensão, a partir de janeiro de 1974, passaria a ser de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no país. Mantiveram-se os benefícios de saúde e serviço social já previstos anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a inserção do trabalhador rural na previdência social aconteceu de forma bastante acanhada se comparada com a dos trabalhadores urbanos, circunstância que só começou a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se demonstrará a seguir.

3.2 A INCLUSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O cenário muda completamente a partir da Constituição Federal de 1988, que apresentou como primeira grande modificação, a inclusão dos trabalhadores urbanos e rurais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acabando com a discriminação voltada aos trabalhadores rurais.

Neste sentido, a Constituição inseriu o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, ou seja, os mesmos benefícios previstos aos trabalhadores urbanos devem ser estendidos aos trabalhadores rurais, devendo ter também os mesmos valores.

Outra grande novidade da Constituição de 1988 foi à inclusão dos trabalhadores em regime de economia familiar, principalmente porque não incluiu apenas o chefe de família ou apenas um membro do grupo familiar, como previa a Lei Complementar 11/71, a partir daquele momento, todo o grupo familiar também estava protegido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Demonstrando a preocupação do constituinte com a inclusão dos trabalhadores rurais na previdência, a constituição definiu em seu próprio texto qual seria a forma de contribuição destes produtores em regime de economia familiar, conforme estabelece seu art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A partir deste artigo surgiu o fundamento do conceito daquele que mais tarde viria a ser chamado pela legislação ordinária de “segurado especial”.

Buscando garantir definitivamente o benefício da aposentadoria aos trabalhadores rurais, o Constituinte reconheceu que esta categoria teria uma redução da idade no acesso a aposentadoria conforme o artigo 202 da Constituição de 1988:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;²

No entanto, mesmo com o direito a previdência estando expressamente previsto aos trabalhadores rurais na Constituição Federal de 1988, ainda foi preciso aguardar três anos para que esse direito fosse regulamentado, o que ocorreu com a promulgação da Lei 8.212/91, tratando do custeio, e da Lei 8213/91, que trata dos benefícios.

Mesmo depois de a nova Lei estar em vigor, ainda assim ninguém conseguia ter acesso aos benefícios, estes só começaram a ser concedidos após uma série de manifestações organizadas pelos trabalhadores rurais, conforme diz Berwanger (2008, p. 81):

² Atualmente este dispositivo consta no art. 201, inc. I.

Porem de fato, ninguém conseguia receber o benefício, apesar de estar em vigor a nova Lei. Por isso, em 12.02.1992, a Federação dos Trabalhadores a Agricultura no Rio Grande do Sul – Fetag/RS organizou um ato público com mais de 12 mil pessoas, em Porto Alegre, que culminou na ocupação do INSS, por lideranças sindicais que se revezaram semanalmente, permanecendo nas dependências do Instituto durante 51 dias. Segundo informações da Fetag/RS somente após essas manifestações começaram a serem pagos os benefícios às mulheres da roça.

Em 2008 a Lei 11.718 ampliou o acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social, promovendo mais inclusão e regras mais claras para o enquadramento dos segurados especiais e a comprovação da atividade rural.

Deste modo, observa-se que os benefícios rurais tiveram tratamento diferenciado na Constituição Federal de 1988, em função de que por muitos anos os trabalhadores rurais não tiveram uma proteção previdenciária específica, fazendo com que os trabalhadores rurais ficassem durante todo esse período a margem do direito previdenciário, acentuando a importância de se classificar e incluir os rurícolas na previdência social.

3.3. CLASSIFICAÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embora o objetivo do presente trabalho monográfico seja estudar a figura do segurado especial, para que se possa conceituá-los corretamente é importante fazer uma referência aos outros tipos de segurados rurais.

A Lei 8.213/91 classifica os trabalhadores rurais em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (artigo 11, inciso VII).

3.3.1. Empregado Rural

O empregado rural está caracterizado na Lei 8.213/91, em seu artigo 11, inciso I, alínea “a”, que diz:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Observa-se que o conceito de empregado rural traz os mesmos elementos que caracterizam o empregado na Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo eles a subordinação, dependência e habitualidade.

De maneira oportuna, Martins (2008, p.82), acrescenta:

O empregado rural tem de atender os mesmos requisitos já mencionados quanto ao empregado urbano para ser considerado empregado: ser pessoa física, prestar serviços de natureza contínua, mediante subordinação, pessoalmente e com o pagamento de salário. Atendidos esses requisitos, o empregado rural também será segurado obrigatório da previdência social nessa condição

O parágrafo único do artigo 15 da Lei 8212/91, diz que:

Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras

Desta forma, se o empregado presta serviço a empregador rural pessoa física, ele também estará caracterizado como empregado rural.

3.3.2. Contribuinte Individual

Os trabalhadores rurais caracterizados como contribuintes individuais são aqueles que exercem atividade rural para uma ou mais empresas de forma eventual, sem vínculo empregatício:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Podem ser enquadrados nesta categoria os volantes, temporários ou bóias frias, que deverão comprovar o exercício eventual das atividades por meio da inscrição no INSS e apresentando as contribuições relativas ao período trabalhado.

Berwanger, (2008, p. 93) ao analisar a forma de contribuição destes trabalhadores esclarece que:

A Lei Complementar 126/06 e o Decreto 6.042, de 22.03.2007, possibilitam a esses trabalhadores – porque geralmente de baixa renda – o enquadramento na contribuição diferenciada, ou seja, não precisariam mais contribuir com alíquota de 20% (vinte por cento), mas 11% (onze por cento). Ainda assim, a insuficiência de recursos, a sazonalidade da atividade e aspectos culturais devem dificultar a inclusão dos diaristas e bóias-frias.

De acordo com a alínea *a*, do art. 9º, do Decreto n. 3.048/99, também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

3.3.3. Segurado Especial

O segurado especial é a espécie de segurado que têm maior detalhamento na nossa legislação, existindo uma série de critérios específicos para sua caracterização.

O segurado especial é o único segurado para o qual o seu conceito encontra uma inspiração direta na Constituição Federal, que embora não tenha chamado pelo nome de segurado especial, mais tarde a legislação veio tratá-lo desta forma.

Diz a Constituição Federal no artigo 195, § 8º em sua redação original:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro³ e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Foi a partir desse dispositivo constitucional que se formou o conceito de segurado especial, existente na Lei 8.213/91, que em sua redação original dispunha:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Mais tarde, a Lei 11.718/2008, buscando uma maior abrangência e um maior acesso do segurado especial à previdência social, alterou significativamente esse conceito, definindo critérios diferentes daqueles definidos originalmente na Lei 8.213/91, conforme percebe-se no seu art. 11:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

³ O garimpeiro foi excluído do conceito de segurado especial por força da Lei 8.398/92, que alterou a redação do inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212/93.

Observa-se que a nova a partir da nova Lei, instituiu-se critérios bem mais amplos do que os existentes na Lei anterior, pois nesta última, o que diferenciava o segurado especial de outras categorias de segurados era basicamente a contratação ou não de mão de obra.

Além daquele que exerce atividade agropecuária, que terá seus requisitos explicados mais adiante, a Lei também enquadra como segurado especial o seringueiro ou extrativista vegetal que exerça sua atividade nos termos da Lei 9.985/2000, que trata do extrativismo que explora de modo sustentável os recursos naturais.

Ainda o pescador artesanal ou assemelhado que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei 11.959/2009 (Código da Pesca) enquadra como pesca artesanal aquela praticada diretamente pelo pescador de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria podendo utilizar embarcações de pequeno porte, segundo a mesma Lei, as embarcações de pequeno porte são aquelas com arqueação bruta menor ou igual a vinte.

Também são segurados especiais, o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos maiores de 16 anos ou equiparados, dos segurados anteriores, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Com relação ao companheiro e o cônjuge é importante trazer o art. 7º, § 13 da instrução normativa INSS 45/2010, que diz que “*Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente*”.

Desse modo, o fato de a mulher também exercer atividades domésticas não exclui ela da condição de segurada especial, porém, nas duas situações tanto a do filho como a do cônjuge, estes deverão comprovar a participação ativa no grupo familiar, pois o simples fato de ser esposa ou filho de um agricultor familiar, por si só não gera o direito de ser enquadrado como segurado especial.

Após a análise do conceito de segurado especial, passemos a estudar a forma de contribuição e os benefícios previdenciários a qual essa espécie de segurado tem direito.

3.4. CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS

O segurado especial contribui com uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, com fundamento no art. 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, conforme visto anteriormente.

Sobre a contribuição do segurado especial Berwanger (2008, p. 126) afirma que:

Uma vez identificado o segurado especial, verificamos como ocorre a contribuição. O já citado art. 25 da Lei 8212/91 atribui o mesmo fato gerador, iguais bases de cálculo e alíquota para o empregador rural e para o segurado especial. Ou seja, o segurado especial contribui com a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

O segurado especial também pode contribuir facultativamente a previdência social, sem mudar o seu enquadramento, como lembra Berwanger ([s.d.] apud SETTE, 2008, p. 128):

O segurado especial pode contribuir facultativamente à Previdência Social com 20% sobre o salário-de-contribuição. Aqui vale lembrar que aquele que optar por essa forma de contribuição, para aumentar o salário-benefício, não muda seu enquadramento, não passa a ser contribuinte individual, muito menos segurado facultativo, pois o requisito básico para ser facultativo é não ser obrigatório e o segurado especial continua sendo obrigatório, mesmo contribuindo facultativamente.

Embora seja obrigado a contribuir quando se verifica a comercialização da produção pelo segurado especial, para a concessão dos benefícios, não é necessário comprovar a contribuição, pois basta que este comprove a atividade rural para que tenha direito aos benefícios.

Os benefícios a que fazem *jus* os segurados especiais estão previstos no art. 39 da Lei 9213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Mesmo não constando no rol de benefícios do art. 39, inc. I, o auxílio-acidente também é concedido aos segurados especiais, por força do art. 18, §1º da Lei 8.213/91.

Podemos observar que a Lei 8.213/91, ampliou significativamente os benefícios concedidos aos segurados rurais, se compararmos com a antiga Lei Complementar 11/71, fato que demonstra a preocupação do legislador com a proteção previdenciária desta categoria, a qual as regras e os requisitos para a concessão dos benefícios também são bastante específicas.

4 AS REGRAS E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL

Os segurados rurais são a espécie de segurado que tem um maior detalhamento na nossa legislação e uma série de critérios específicos para sua caracterização, sendo de vital importância que seja feita um estudo mais aprofundado referente aos requisitos para a caracterização do segurado especial e os meios de prova utilizados para a comprovação do regime de economia familiar.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

Como dito anteriormente, o segurado especial é o único que encontra uma referência direta na Constituição Federal. O art. 195, §8º, da nossa Carta Magna, trata do produtor rural, parceiro, meeiro e arrendatários rurais, bem como os cônjuges desses segurados, também trata dos pescadores artesanais que exerçam a atividade sem empregados permanentes.

A Lei 8.213/91 se ocupou de especificar melhor quem seria o segurado especial, o conceituando como aquele que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, na atividade rural ou de pescador.

A seguir, serão tratados os mais importantes critérios para a caracterização do segurado especial.

4.1.1 O Critério do Local de Residência

O elemento residência é o primeiro que começa a caracterizar o segurado especial a partir da nova lei.

Para ser considerado segurado especial, a pessoa física deve residir no imóvel rural no qual desenvolve suas atividades ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Mas o que seria esse próximo? Esse é um conceito subjetivo, pois um local que para uma pessoa pode parecer ser próximo, para outra pode não ser. O decreto 3.048/1999, artigo 9º, §20, definiu o que seria esse próximo, dizendo o seguinte:

Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

Desta forma, para ser segurado especial o agricultor familiar precisa residir dentro do município ou no máximo, em município vizinho aquele no qual ele trabalha na atividade rural, devendo explorar a terra sob o regime de economia familiar.

4.1.2 O Critério da Exploração da Terra e do Regime de Economia Familiar

A Lei 11.718/2008 diz que se enquadra como segurado especial aquele que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade na condição de produtor, quer seja proprietário, usufrutuário, comodatário, arrendatário, parceiro outorgado, meeiro outorgado, possuidor ou assentado, ou seja, de alguma forma este segurado deve estar vinculado a terra.

Para que o INSS ao desenvolver o processo administrativo possa verificar se o segurado especial efetivamente desempenha atividade rural, elemento principal para a caracterização do segurado especial, é fundamental que seja caracterizada a vinculação do segurado com a terra, no entanto, apenas o efetivo exercício da atividade rural não é suficiente, esta deve ser desenvolvida sob o regime de economia familiar.

O regime de economia familiar é um dos pontos que mais ensejam discussão no judiciário, pois não há um consenso sobre o quem vem a ser esse regime, em sua antiga redação, o artigo 11, § 1º da Lei 8213 dizia que:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Berwanger (2008, p. 96) se manifesta dizendo:

A legislação ordinária não reproduziu, no todo, o conceito dado pela Carta Magna. A primeira controvérsia está na expressão “regime de economia familiar”, que não possui interpretação única, em que pese a própria lei trazer uma conceituação, pois o §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, na sua redação original exigia que o trabalho dos membros da família fosse indispensável à própria subsistência e que devia ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A Lei 11.718/2008 alterou o artigo 11, § 1º da Lei 8213, que em sua nova redação dispõe:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Observa-se que a nova Lei incluiu no regime de economia familiar o desenvolvimento socioeconômico dos membros da família, acabando com a restrição que anteriormente se dava, apenas caracterizando como segurado especial aquele que desenvolvesse atividade indispensável à própria subsistência.

Isso quer dizer que segurado especial não é apenas aquele agricultor que sobrevive do meio rural, mas também aquele que se desenvolve no meio rural e que melhora sua condição de vida, dessa forma ele pode e deve vender o excedente de sua produção, pois essa não deve limitar-se a prover sua subsistência.

4.1.3 Da Limitação da Área Explorada

Outra condição é a exploração de área em imóvel de no máximo quatro módulos fiscais, que na definição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é:

Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores:
 Tipo de exploração predominante no município;
 Renda obtida com a exploração predominante;
 Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada;

Conceito de propriedade familiar.⁴

Nesse caso, é importante dizer que nem sempre toda a extensão da propriedade rural é explorada pelo segurado, caso em que mesmo com um imóvel de extensão maior do que aquele previsto para a caracterização do segurado especial, se a área efetivamente explorada for inferior aos quatro módulos fiscais previstos, o segurado fica dentro da regra.

Por exemplo: em uma localidade onde o módulo rural é de 20 hectares, um proprietário rural tem um imóvel com extensão de 100 hectares, então em princípio, não estaria enquadrado como segurado especial, no entanto, pode ser que dos 100 hectares de área total, 20 hectares sejam de área de preservação permanente e outros 20 hectares sejam de reserva legal, caso em que ele continua sendo segurado especial, cabendo ao mesmo demonstrar que embora ele seja proprietário de uma área com mais de quatro módulos fiscais, parte desta não é efetivamente explorada.

A previsão legal para o assunto está no Estatuto da Terra que diz que o módulo fiscal de cada propriedade será obtido excluindo-se área de preservação e área de reserva legal.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Em nome do princípio da irretroatividade da norma tributária, a limitação de área só pode ser aplicada para períodos de trabalho posterior a junho de 2008, data em que a norma entrou em vigor.

4.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO E DE NÃO EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

⁴ INCRA. Perguntas e Respostas. Disponível em: <www.incra.gov.br/index.php/perguntas-frequentes?view=category&id=18> – acesso em 25 de fevereiro de 2013.

A Lei 8213/92 prevê que não é segurado especial o membro do grupo familiar que tem outra fonte de rendimento, sendo comum interpretar-se essa regra como se a partir do momento em que uma pessoa passe a ter outra fonte de rendimento, todo o grupo familiar venha a perder a condição de segurado especial, no entanto, a lei diz que não é segurado especial apenas o membro do grupo familiar que tenha outra fonte de rendimento.

A súmula 41 da Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais veio confirmar esse entendimento dizendo que *“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”*

Porém a própria lei cria algumas exceções a essa regra, permitindo que em casos específicos o trabalhador possa ter outras fontes de rendimento sem deixar de se enquadrar na condição de segurado especial.

Partindo da realidade de que muitos trabalhadores em períodos de entre safra não tem o que fazer no meio rural, sendo obrigados a sair para trabalhar na cidade, a nova lei possibilitou que o trabalhador tenha atividade remunerada por 120 dias no ano civil mantendo a condição de segurado especial, dessa forma, mesmo que ele trabalhe por quatro meses em atividade urbana e oito meses em atividade rural, os doze meses serão considerados como trabalho enquadrado na categoria de segurado especial.

A jurisprudência pátria segue o entendimento de que mesmo no caso de o marido da trabalhadora rural exercer atividade urbana, este fato por si só, não exclui a condição de segurada especial, conforme se extrai, da ementa do seguinte julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no

período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 5. Não obstante não seja possível a antecipação da tutela de ofício, fica mantida a implantação do benefício, nos termos em que deferido no acórdão, tendo em vista o disposto no artigo 461 do CPC.
(AC Nº 0004266-08.2010.404.9999/SC – REL.: Des. Federal CELSO KIPPER – 6ª TURMA – unanimidade - 23 de março de 2011)

Outra renda permitida é a de exercício de mandato de dirigente sindical, da mesma forma que para os demais segurados, conforme artigo 12 parágrafo 5º da Lei 8.212/91, o dirigente sindical mantém o enquadramento que ele tinha desde antes da investidura no cargo durante o período de seu mandato.

Também o exercício do mandato de vereador não exclui a condição de segurado especial, desde que ele continue exercendo atividade rural no município em que é vereador, o mesmo ocorre com o dirigente de pequena cooperativa rural, desde que ela seja composta somente de segurados especiais.

O agricultor familiar não perde a condição de segurado especial se ele ceder parte de sua terra em parceria ou meação, limitado a 50% da sua propriedade.

A Lei ainda define outras fontes de rendimento que não excluem a condição de segurado especial, como o exercício de atividade artesanal ou artística, desde que a renda obtida desta atividade não ultrapasse um salário mínimo, a exploração de atividade turística, desde que o número de dias de hospedagem seja de até 120 dias, a participação em programas assistenciais e a associação em cooperativa agropecuária.

Quanto à contratação de trabalhadores, o grupo familiar pode contratar mão de obra por até 120 dias no ano, ou seja, o segurado especial pode contratar um empregado por 120 dias ou dois empregados por 60 dias, enfim, o total de dias pagos no ano civil não pode ser superior a 120 dias.

4.3 A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

A partir da definição do que seja segurado especial, surge outra questão relevante, à prova da condição de segurado especial em razão do efetivo desempenho de atividade rural.

Primeiramente, cabe observar que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que para a comprovação do tempo rural é imprescindível que se apresente início de

prova material, conforme expressamente determina o §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe nesse sentido ao dizer que: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”.

No entanto, o início de prova material não pode ser confundido com prova documental, conforme salienta Correia (2008, p. 350):

A idéia de prova material vem-se confundindo com prova documental. No entanto, qualquer vestígio material deve-se revestir do mesmo valor probante. Por exemplo, uma inspeção feita na pessoa do trabalhador rural, que indique suas características campestres, não pode ser desprezada.

O início de prova material é, como o próprio nome indica, apenas um começo e não a prova material exauriente, sob pena de se inviabilizar o acesso do rural à ordem jurídica justa.

Em relação à comprovação da atividade rural, o segurado especial deverá comprová-la, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do §9º do artigo 11 da Lei 8213/91.

A Lei nº 11.718/2008 alterou o art. 106 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo uma relação de documentos que servem como prova do exercício de atividade rural.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Além das provas testemunhais e documentais, o segurado especial também poderá se utilizar da prova pericial, embora ela não seja muito utilizada na comprovação do exercício de atividade rural.

Como visto o segurado especial poderá se utilizar de vários meios probatórios para comprovar a sua condição, no entanto, como a sua atividade é exercida de forma informal, é comum que o benefício seja indeferido por insuficiência de provas tanto na esfera administrativa como na judicial, em casos como este, surge à discussão sobre a aplicabilidade da relativização da coisa julgada material em caso de surgimento de novas provas.

4.4 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Pelo princípio da segurança jurídica, o estado, através do devido processo legal, busca construir uma resposta definitiva e imutável sobre os litígios da vida social, tornando a sua decisão estável e indiscutível, não cabendo discussão posterior sobre sentenças da qual não caiba recurso, é o que chamamos de coisa julgada material, instituto jurídico que tem a função de estabilizar as demandas judiciais a fim de que estas não se eternizem.

Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 629-630) traz sua contribuição a respeito do conceito de coisa julgada:

A coisa julgada nada mais é do que o reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto; se a regra é (ao menos em princípio, e enquanto a necessidade social estiver acorde com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostre imutável. Tem-se, então, que a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido dispõe Fredie Didier (2007, p. 477):

Sucedem que a impugnabilidade das decisões não podem ser irrestritas; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do

Judiciário (por ser objeto de um processo, cujo resultado é incerto, a situação jurídica deduzida é uma mera afirmação). De um modo geral, a coisa julgada é um fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional, e é através dela que uma sentença torna-se indiscutível no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em processos subsequentes (coisa julgada material).

No entanto, a coisa julgada material não deve ser aplicada irrestritamente, havendo casos em que se a ação primitiva for julgada improcedente por precariedade das provas, haverá justa causa para interposição de nova demanda, desde que surja prova até então não utilizada.

O principal argumento utilizado por aqueles que militam em prol da relativização da coisa julgada é que o valor da segurança jurídica não é absoluto, haja vista que o mesmo está abaixo de outros valores, conforme salienta Delgado (2003, p. 51):

Os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é o valor infra-constitucional oriunda de regramento processual.

Sobre a justa causa para relativizar a coisa julgada, Robert Junior (2010, p. 1) esclarece:

Com efeito, haverá justa causa quando a manutenção da decisão final, proferida com fulcro em elementos insuficientes, disciplinar injustamente questão de natureza relevante, prestigiando a ficção produzida no processo em detrimento da verdade real, que pode ser buscada a partir de uma nova provação jurisdicional, devidamente instruída com a prova até então não utilizada.

A jurisprudência já tem se posicionado de forma favorável a relativização da coisa julgada material em casos em que a ação previdenciária for julgada improcedente por insuficiência de provas, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NOVA PROVA. RELATIVIZAÇÃO. 1. Não há dúvida de que em direito previdenciário muitas vezes o rigor processual deve ser mitigado. Não se pode, todavia, ignorar os limites expressamente estabelecidos pela legislação processual quando estejam

concretizando princípios ditados pelo próprio ordenamento constitucional. Um desses princípios que informam o direito processual e o próprio ordenamento é o da coisa julgada, o qual goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. 2. Em matéria previdenciária há formação de coisa julgada *secundum eventum probationem* em situações nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova, possibilitando a propositura de ação idêntica, mas com novas provas. 3. A prova testemunhal que podia ser colhida no processo anterior não é considerada nova prova. Sem nova prova, deve prevalecer a coisa julgada produzida no processo anterior.

(7112 RS 0003784-25.2009.404.7112, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: Decisão)

A relativização da coisa julgada material tem enorme importância e aplicabilidade na concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais, haja vista a enorme dificuldade encontrada pelo trabalhador rural em se comprovar a condição de segurado especial, em razão da informalidade de sua profissão.

A realidade da maioria dos trabalhadores que vivem nas áreas rurais do Brasil ainda é bastante simplificada, fazendo com que a maioria dos trabalhadores rurais sejam desprovidos de notas, cupons fiscais, recibos, entre outros documentos que possam comprovar sua atividade, dificultando muito a obtenção dos benefícios previdenciários garantidos pela Lei.

Nesse caso, não seria justo negar a possibilidade de rediscutir a concessão judicial de benefício previdenciário erroneamente indeferido, neste sentido Robert Junior (2010, P.2) oportunamente acrescenta:

Pensar o contrário acarretaria no reconhecimento de que o segurado tem uma única oportunidade processual de ver o seu direito reconhecido, e que se esta estiver sob a condução de advogado pouco diligente, que não tem a iniciativa de reunir documentos mínimos para instruir devidamente a ação, o trabalhador de uma vida inteira poderá, por exemplo, nunca se aposentar, dada a provável improcedência da demanda em referência, que com o trânsito em julgado se perpetuaria, o que reforça o convencimento de que a coisa julgada na demanda previdenciária deve ser mitigada em atenção à precariedade da prova documental que motivou a denegação do direito.

Portanto, uma vez que a demanda judicial que busca a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial seja indeferida em razão de insuficiência probatória, a coisa julgada material poderá ser relativizada, havendo a possibilidade de se ingressar com nova demanda, desde que baseada em provas não analisadas no processo anterior.

4.5 DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DO SEGURADO ESPECIAL

Partindo da concepção de que os segurados especiais só se tornam conhecidos da previdência social no momento em que vão requerer um benefício, a Lei 11.718/2008 inseriu nas Leis 8.212/92 e 8.213/92, o cadastramento dos segurados especiais.

Surgiu então, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do Segurado Especial, que tem como objetivo a inclusão dos segurados especiais no sistema, antes mesmo de solicitarem o benefício, prevendo que o segurado deverá cadastrar-se inserindo os dados do mesmo e de todos os integrantes do grupo familiar, como por exemplo, a propriedade onde trabalha, a condição em que trabalha, quais são as culturas desempenhadas, se há exercício de atividades urbanas em determinado período, enfim, deverá fazer um extrato da realidade daquele grupo familiar.

Esse cadastro deve ser atualizado todos os anos, para que ao final de um determinado período, se chegue à conclusão de que o segurado exerceu ou não a atividade rural, o que facilitará muito a concessão dos benefícios, pois, ao encaminhá-los, o segurado não precisará juntar documentos que comprovem a atividade rural, necessitando apenas responder uma entrevista, pois as informações cadastrais já estão no sistema, todas essas modificações inseridas pelo legislador acentuam ainda mais a importância de se implantar um sistema no qual todos os beneficiários possam ter facilitado o seu acesso à previdência social.

5. A PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PREVIDÊNCIA RURAL

Desde a antiguidade o homem demonstra a sua preocupação com os direitos do homem e a proteção dos mais fracos, durante este tempo, os direitos humanos, dentre eles a seguridade social, tiveram uma evolução gradual, sendo classificados pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões.

A seguridade social só foi inserida na segunda geração ou dimensão de direitos, no entanto ela assume um contexto extremamente amplo no âmbito dos direitos humanos, pois para que o indivíduo tenha sua dignidade respeitada é necessário que o estado atue provendo sua subsistência quando aquele não o puder por qualquer eventualidade.

Desta feita, considerando a importância da previdência para a preservação da dignidade humana, dedicar-se-á este capítulo do presente trabalho a discutir acerca da perspectiva inclusiva da previdência rural.

5.1 SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO HUMANO E SOCIAL

A Seguridade Social é o instrumento do Estado, que se utilizando das contribuições de toda a sociedade, destina-se a cuidar das necessidades sociais, individuais e coletivas, com ações preventivas, reparadoras ou recuperadoras. Para que o Estado possa buscar a efetivação do bem estar e da justiça social de seu povo, a seguridade social deve se dividir em três ramos, conforme o seguinte gráfico:



Nesse sentido, dispõe o art. 194 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que “*a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*”

A seguridade social é um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, estando elencada no rol de direitos sociais dispostos no art. 6º da Constituição Federal, que inclui os direitos à saúde, previdência e assistência social, que juntos compõem o sistema de seguridade.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por ser um direito fundamental, deverá ser garantido pelo Estado, como forma de se preservar a dignidade da pessoa humana, principalmente dos mais carentes, incluindo-se os trabalhadores rurais, conforme destaca Correia (2008, p. 354):

A dignidade humana, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, deve nortear não só as relações de natureza privada (empregado/empregador), mas também, e talvez principalmente, as relações com o Estado. Não há segurança social que se construa a despeito da dignidade humana (não só no caso do valor dos benefícios, mas na qualidade da prestação dos serviços e no tratamento dispensado aos requisitos legais para a obtenção daqueles). Não há como se olvidar, acima de tudo, a atuação do Estado no sentido de facilitar o acesso aos benefícios previdenciários do rural, inclusive com uma atuação consistente do poder judiciário.

A seguridade social, também é resguardada pelos documentos internacionais que tratam do tema de direitos humanos, que trazem o direito à saúde, à previdência social e à assistência como direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 trazem em seus textos dispositivos que declaram expressamente o direito de todo indivíduo à segurança social.

Portanto, sendo a seguridade social um direito fundamental, o estado deverá assegurar a sua efetividade, garantindo a todos os cidadãos o direito à saúde, à previdência e à assistência, que deverão ser financiados por toda a sociedade.

5.2 PRINCÍPIOS JUSTIFICANTES DA PREVIDÊNCIA RURAL

Como todos os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, os benefícios previdenciários são direitos sociais, devendo, portanto, ser interpretados conforme os princípios constitucionais, mas antes de se adentrar nos princípios que justificam a previdência rural, faz-se necessário trazer a definição do termo princípio.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-48) traz a sua brilhante contribuição para a definição de princípio:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

José Afonso da Silva (2001, p. 96) nos traz uma primorosa definição:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais.

Portanto, pelos conceitos acima descritos, observa-se que os princípios são os fundamentos que inspiram a legislação, desta feita, passaremos a tratar dos princípios que fundamentam e justificam a existência da proteção previdenciária do trabalhador rural segurado especial.

5.2.1 Princípio Fundamental da Solidariedade

O princípio da solidariedade é o principal fundamento da seguridade social, pois é através dele que o sistema sobrevive. A seguridade social é um sistema que acolhe toda uma coletividade, no entanto, de acordo com as possibilidades econômicas, alguns contribuem e outros não, mas pelo princípio da solidariedade, a seguridade social deve proteger mesmo aqueles que não contribuem, conforme preleciona Martins (2008, p. 52):

Encontramos determinações na Lei Magna indicando a solidariedade como pressuposto genérico. A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I). Aplicado este preceito à Seguridade Social, vamos encontrar que aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social. Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir. Sendo assim, vai se formando a cotização de cada uma das pessoas envolvidas pela Seguridade Social para a constituição do numerário visando à concessão dos seus benefícios.

O princípio da solidariedade também é o fundamento básico que justifica e existência da previdência rural, pois o déficit contributivo dos segurados rurais deve ser analisado sob o ponto de vista da solidariedade, na medida em que a sociedade em geral deve financiar a seguridade, cabendo ao estado promover a redistribuição de renda e a paz social acobertando aqueles que por sua condição social não tem condições de contribuir plenamente para a previdência social.

5.2.2 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Pelo princípio da universalidade, a Seguridade Social busca atender o maior número de pessoas possível, como também o maior número de contingências possível, desta forma, o referido princípio pode ser dividido em universalidade objetiva e subjetiva, conforme preleciona Correia (2008, p. 97):

- a) Universalidade subjetiva – Enquanto na Previdência Social a proteção dá-se apenas aos que vivem de seu trabalho, a seguridade social estende-se a todos os cidadãos de dado território, tenham ou não eles vínculo de trabalho. Não obstante, a universalidade garante a imediata proteção social a todos (sejam trabalhadores ou não).
- b) Universalidade objetiva – Na Previdência Social a cobertura é apenas para os riscos predeterminados, havendo necessidade de concreção individual destes e de possível avaliação econômica. Já na seguridade social protege-se tanto a necessidade anteriormente prevista e assegurada como também a necessidade ocorrida sem previsão e, ainda, necessidades coletivas – v.g., a profilaxia epidemiológica.

Como visto, na seguridade social a população atendida é ilimitada e universal, enquanto que na Previdência, a legislação impõe restrições não se aplicando o princípio da universalidade, no entanto, na previdência rural esse princípio têm grande aplicabilidade, pois a legislação busca inserir praticamente todos os trabalhadores agrícolas na Previdência, assegurando ainda, a uniformidade e equivalência dos benefícios as populações urbanas e rurais.

5.2.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços Às Populações Urbanas e Rurais

Com já visto no presente trabalho, a seguridade social demorou a chegar ao campo, foi apenas com a Constituição Federal de 1988, que o trabalhador rural passou a ter amplo acesso a previdência.

Após um longo período de exclusão e discriminação direcionada a esta categoria, a nossa atual Carta Magna estabeleceu a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, dessa forma não poderá ser estabelecida nenhuma distinção entre essas populações.

Portanto, deverá haver a uniformidade de contingências a serem cobertas e a equivalência no que se refere ao valor dos benefícios e no atendimento dos serviços.

5.2.4 Princípio da Imunidade do Mínimo Existencial

O princípio do mínimo existencial não está expresso na Constituição Federal, sendo considerado uma clausula genérica e aberta, no entanto a Carta Magna estabelece como objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais e sociais, estabelecendo em alguns casos contra a incidência de tributos.

Ao tratar das bases do mínimo existencial no Brasil, Berwanger (2008, p. 161) dispõe que:

O mínimo existencial está compreendido em diversos princípios constitucionais: da igualdade, que assegura a proteção contra a pobreza absoluta. Também está implícito na proclamação do respeito à dignidade humana. O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos de liberdade, ou direitos humanos ou direitos individuais, ou direitos naturais, que são segundo Torres, formas diferentes de expressar a mesma realidade.

Em decorrência do princípio da imunidade do mínimo existencial, a base de cálculo para a contribuição previdenciária do segurado especial é diferenciada, pois esta incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, e não poderia ser diferente, pois se sabe que a receita da produção rural é sazonal, sendo que o segurado obtém renda apenas nos períodos de safra.

Dessa forma, não seria justo que a base de cálculo da contribuição do segurado especial tivesse o mesmo parâmetro da contribuição do trabalhador urbano, atentando para este fato, o legislador atribuiu uma alíquota de 2% sobre a comercialização da produção, pois se considerando que a renda obtida pelo trabalhador urbano é líquida, ou seja, dela nada se retira para custear o seu trabalho, o agricultor familiar precisa extrair de seu rendimento o custo da produção obtida na safra.

O segurado especial não poderia ter uma tributação além da alíquota prevista, pois do contrário, estaria se tirando de quem tem muito pouco, desestimulando a permanência desses trabalhadores no campo, fato que traria sérios prejuízos ao país, como veremos a seguir ao tratarmos do impacto social da Previdência Rural.

5.3 IMPACTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA RURAL

Um dos principais fatos que justificam a permanência e ampliação da previdência no campo, mesmo com a relação desproporcional entre arrecadação e benefícios é o impacto social previdência rural.

Após a Constituição de 1988, o avanço da seguridade trouxe efeitos significativos sobre a população do campo, passado a beneficiar uma população muito pobre e que sempre esteve à margem das conquistas sociais neste país.

A partir daquele momento, a previdência rural assumiu um papel de extrema importância para a promoção da distribuição de renda e igualdade social, não apenas para os beneficiados, mas principalmente para os pequenos municípios localizados em regiões pobres como no interior do Nordeste, conforme destaca França (1997, p. 50):

Na maioria dos municípios do interior do Nordeste a economia sobrevive dos benefícios pagos pela Previdência Social. Em todos eles o pagamento de benefícios supera o fundo de participação dos municípios, numa demonstração cristalina que a Previdência Social é um fator importante na distribuição de renda do país. Um idoso do nordeste do país, que possui benefício previdenciário, é figura disputada pelo núcleo familiar, pois muitas vezes significa a única renda da família.

O efeito impulsionador da renda monetária proveniente dos benefícios rurais tem inúmeras outras conseqüências, dentre as quais Scharzer e Querino (2002, p.17) destacam as seguintes:

- a) Redução da pobreza no meio rural;
- b) Substituição de acesso a serviços sociais;
- c) Melhoria da qualidade de vida;
- d) Melhorias no domicílio;
- e) Desenvolvimento da agricultura;
- f) Redução da migração rural/urbano;
- g) Mudanças nos papéis sociais;
- h) Financiamento de sindicatos;
- i) Redistribuição regional de renda;
- j) Suporte para a economia local.

Berwanger (2008, p. 149) também destaca a importância da política de seguridade rural para a distribuição de renda no país:

O Ministério da Previdência Social destaca, em todos os debates sobre a Previdência Rural, que o sistema diferenciado de contribuição e acesso aos benefícios do setor rural faz parte da política de seguridade, não do Ministério, mas da legislação brasileira, que promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, principalmente dos trabalhadores rurais, e dos segmentos da sociedade considerados importantes para o desenvolvimento da economia.

Em regiões pobres como no interior do nordeste os benefícios gerados pela Previdência Rural vêm mudando o padrão de vida dessas áreas menos e segurando os moradores rurais no seu lugar de origem, diminuindo o fluxo migratório para as áreas urbanas.

Outro fator importante da aposentadoria rural foi o valor simbólico do acesso a benefícios sociais conquistado pelas mulheres do campo, conforme descreve Brumer (2005, p. 74):

É preciso salientar o valor simbólico do recebimento do benefício pelas mulheres. De pessoas que nunca haviam recebido remuneração pelos trabalhos realizados (Silva, 2000, p.102), elas passam a ter uma conta e um cartão bancário em seus próprios nomes, recebendo seus benefícios regular e diretamente. O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar de produção com entrada regular, mês a mês.

Outro fundamento para o constituinte ter optado por através da previdência social, trabalhar políticas públicas de inclusão que busquem a inserção previdenciária dos trabalhadores rurais, é se promover a segurança alimentar através da inclusão desses trabalhadores, pois conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, são eles que produzem cerca de 70% dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros, por esse fato se justifica um tratamento diferenciado para esta categoria.

Segundo dados do censo agropecuário de 2006, apesar de cultivar uma área menor com lavouras e pastagens (17,7 e 36,4 milhões de hectares, respectivamente), a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

Segundo a mesma pesquisa, a participação da agricultura familiar em algumas culturas selecionadas é enorme, pois são responsáveis por 87,0% da produção nacional de mandioca, 70,0% da produção de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café (parcela constituída por 55,0% do tipo robusta ou conilon e 34,0% do arábica), 34,0% do arroz, 58,0% do leite (composta por 58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra), possuíam 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos, e produziam 21,0% do trigo.

Desta feita, percebe-se que a política de previdência rural beneficia não só os segurados, mas toda a sociedade, pois garante a segurança alimentar do país e evita o êxodo

rural gerando condições mínimas para a permanência do trabalhador no campo, garantindo a sobrevivência e melhorando a qualidade de vida dos segurados.

6 CONCLUSÃO

O trabalho em epígrafe propôs-se a estudar a proteção previdenciária do trabalhador rural, com ênfase no segurado especial. A proposta central apresentada foi uma análise dos vários requisitos para a caracterização do segurado especial, como também a análise da importância da política de Previdência Rural para a sociedade.

Explanou-se uma visão geral acerca Previdência Social, sendo abordada a evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo. Observou-se, que o intuito de se criar mecanismos de amparo as pessoas em situação de necessidade não é recente e que os primitivos escritos legislativos já apresentavam esse ideal, no entanto, foi apenas com o surgimento do Estado Liberal e o nascimento da idéia do *Welfare State* (Estado do Bem Estar Social), que o Estado passou a garantir o acesso aos direitos sociais, dentre eles o direito à seguridade.

No Brasil, diversas normatizações surgiram no intuito de regulamentar a seguridade social, sendo a “Lei Eloy Chaves” o grande marco do direito previdenciário brasileiro. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa ampliação de direitos, com a seguridade social ganhando grande relevância, ocupando espaço mais amplo do que nas constituições anteriores.

Realizou-se uma abordagem acerca dos conceitos de Seguridade e Previdência Social, onde se constatou que estes não se confundem, sendo o conceito de Seguridade muito mais amplo, abrangendo saúde, assistência social e a própria Previdência Social, sendo esta destinada à prestação do seguro social.

Estudou-se a evolução da Previdência Rural no Brasil através das Constituições Brasileiras, onde se demonstrou que a Previdência do trabalhador rural teve um desenvolvimento muito tímido no período anterior a Constituição Federal de 1988, sendo que durante décadas os trabalhadores rurais ficaram a margem da Previdência Social.

Esclareceu-se que a atual Carta Magna mudou completamente o cenário da Previdência Rural, trazendo como primeira grande modificação, a inclusão dos trabalhadores urbanos e rurais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acabando assim com a discriminação voltada aos trabalhadores rurais.

Também foram estudadas as regras e os requisitos para a concessão do benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, observou-se que a Lei 8.213/91 se

ocupou de especificar melhor quem seria o segurado especial, o conceituando como aquele que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, na atividade rural ou de pescador, a referida Lei também cuidou de melhor especificar os critérios para a caracterização do segurado especial, sendo o desempenho da atividade rural o elemento principal para a caracterização do segurado especial.

A Lei 8213/92 prevê que não é segurado especial o membro do grupo familiar que tem outra fonte de rendimento, porém a própria Lei criou algumas exceções a essa regra, permitindo que em casos específicos o trabalhador possa ter outras fontes de rendimento sem deixar de se enquadrar na condição de segurado especial.

Em relação à comprovação do exercício de atividade rural, vimos que para a comprovação do tempo rural é imprescindível que se apresente início de prova material, conforme expressamente determina o §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, sendo comum que o benefício previdenciário do segurado especial seja indeferido por insuficiência de provas tanto na esfera administrativa como na judicial, casos em que se torna necessária a aplicabilidade da relativização da coisa julgada material em caso de surgimento de novas provas, conforme vem se posicionando a jurisprudência pátria.

Por fim, tratou-se da perspectiva inclusiva da Previdência Rural, vimos que a seguridade social é um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, estando elencada no rol de direitos sociais dispostos no art. 6º da Constituição Federal, que inclui os direitos à saúde, previdência e assistência social, que juntos compõem o sistema de seguridade.

Foram analisados os princípios que fundamentam a Previdência Rural, foi visto que dentre os vários princípios que fundamentam a Previdência Rural, o principal deles é o da solidariedade, haja vista que a concessão de benefícios é desvinculada da contribuição e mesmo que o segurado não tenha contribuído, terá o seu direito a Previdência garantido, haja vista que está expresso em nossa Constituição o financiamento da seguridade por toda a sociedade.

Foi evidenciado que um dos principais fatos que justificam a permanência e ampliação da previdência no campo, mesmo com a relação desproporcional entre arrecadação e benefícios é o impacto social da previdência rural, pois em regiões pobres como no interior do Nordeste, os benefícios gerados pela Previdência Rural tem mudado drasticamente a qualidade de vida dessas áreas, incentivando os moradores rurais a permanecer no seu lugar

de origem, diminuindo o fluxo migratório para as áreas urbanas e conseqüentemente a favelização dessas áreas.

Estabeleceu-se que outro fundamento para o constituinte ter optado por trabalhar políticas públicas de inclusão que busquem a inserção previdenciária dos trabalhadores rurais através da previdência social, é se promover a segurança alimentar do país através da inclusão desses trabalhadores, pois conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, são eles que produzem cerca de 70% dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros.

Desta feita, todos os objetos a que se destinou este trabalho monográfico foram alcançados, haja vista que foi explanada brevemente a evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo; posteriormente, foi analisada a evolução da Previdência rural e as alterações Promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, principalmente, em relação às atuais regras e requisitos para a caracterização do segurado especial e, por fim, foi verificada a perspectiva inclusiva da política de previdência rural e sua importância para a sociedade

De todo o exposto, observa-se que mesmo com a relevante importância da agricultura familiar para a manutenção da economia do país, o segurado especial passou e ainda passa por diversas dificuldades na busca pelo acesso à proteção previdenciária.

Desta feita, conclui-se que esta categoria é merecedora de um tratamento especial por parte do legislador, que deve definir regras mais claras para a caracterização do segurado especial, da Administração Pública, que deve facilitar o acesso desses trabalhadores a Previdência e do Poder Judiciário, que deve garantir a proteção previdenciária do segurado especial, haja vista que grande parte dos benefícios são indeferidos na esfera administrativa.

REFERÊNCIAS

ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas Previdenciárias de Direito do Trabalho**. São Paulo: IOB, 2002.

BERWANGER, Jane Lucia Willhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. 2ª ed. (ano 2008), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

Bíblia: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de Fevereiro De 1891. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 15 de fev. de 2013

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de Julho De 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15 de fev. 2013.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 15 de fev. 2013.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 15 de fev. 2013.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 15 de fev. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Decreto nº 69.919**, de 11 de janeiro de 1972. Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Disponível em:
<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1972/69919.htm>> Acesso em: 15 de fev. de 2013.

_____. **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 17 de fev. de 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html> Acesso em: 22 de fev. de 2013.

_____. **Lei nº 4.214**, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214.htm> Acesso em: 09 de fev. de 2013.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em: 26 de fev. de 2013.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 02 de out. de 2011.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: 03 de fev. de 2013.

_____. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm > Acesso em: 26 de fev. de 2013.

_____. **Lei nº 11. 959**, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L11969.htm> Acesso em: 03 de fev. de 2013.

_____. **Lei Complementar nº 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp11.htm> Acesso em: 15 de fev. de 2013.

_____. **Lei Complementar nº 16**, de 30 de outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp16.htm> Acesso em: 15 de fev. de 2013.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 149**, de 07 de dezembro de 1995. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=S%FAmula+149&b=SUMU> Acesso em 05 de março de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível: AC 7112 RS 0003784-25.2009.404.7112**. Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 25/03/2011, Data de Publicação: D.E. 07/04/2011 Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18749901/apelacao-civel-ac-7112-rs-0003784-2520094047112-trf4>> Acesso em 09 de março de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível: AC Nº 0004266-08.2010.404.9999/SC** – Relator: CELSO KIPPER – 6ª TURMA – unanimidade - 23 de março de 2011.

_____. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 41**, de 08 de fevereiro de 2010. Disponível em:
<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>> Acesso em 03 de março de 2013.

BRUMER, Anita. **Gênero e Previdência Social Rural no Sul do Brasil**. Disponível em:
<<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5779>> Acesso em: 02 de março de 2013.

Código de Hamurabi. Biblioteca virtual de direitos humanos. Universidade de São Paulo-USP. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>> Acesso em: 04 fev 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Saraiva, 2008.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948.

DELGADO, José Augusto. “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”. In: Nascimento, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPODIVM, 2007.

FLEURY, Sônia. A Seguridade Social Inconclusa. In: **A era FHC e o Governo Lula: Transição?** Brasília: Inesc, 2004.

FRANÇA, Álvaro Sólón. **Previdência Social é Cidadania.** Brasília: Anfip, 1997.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2006.** Rio de Janeiro: IBGE, 2006a. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

INCRA. **Perguntas e Respostas.** Disponível em:

<www.incra.gov.br/index.php/perguntas-frequentes?view=category&id=18> acesso em 25 de fevereiro de 2013.

INSS. **Instrução Normativa nº 45,** de 06 de agosto de 2010. Disponível em

<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-press/2010/45_1.html>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7ª Ed. Atlas. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito da Seguridade Social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. **A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 35, abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34703>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

SCHWARZER, Helmut e QUERINO, Ana Carolina. **Benefícios sociais e pobreza: programas não contributivos da seguridade social brasileira**. Textos para Discussão n. 929. Brasília: Ipea, 2002.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ANEXO

IE/INCRA N°20/

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/N° 20, DE 28 DE MAIO DE 1980
Aprovada pela Portaria/ MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606.

Estabelece o Módulo Fiscal de cada Município,
previsto no Decreto n° 84.685 de 06 de maio de 1980.

Art. 1° O Módulo Fiscal de cada Município previsto no parágrafo segundo do Art. 50 da Lei 4.504, de 30/11/64, com a nova redação dada pela Lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e calculado na forma do art. 4 do Decreto n° 84.685, de 06 de maio de 1980, será o constante da tabela anexa.

Art. 2° A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(a.) PAULO YOKOTA
Presidente

**ANEXO A INSTRUÇÃO ESPECIAL
INCRA N.º 20 / 80
TABELA DE DIMENSÕES DO MÓDULO FISCAL
POR MUNICÍPIO**

201014	BELEM DO BREJO DO CRUZ	PB	60
201022	BOM SUCESSO	PB	60
201030	BREJO DO CRUZ	PB	60
201049	BREJO DOS SANTOS	PB	60
201057	CATOLÉ DO ROCHA	PB	60
201065	JERICÓ	PB	60
201073	RIACHO DOS CAVALOS	PB	60
201081	SÃO BENTO	PB	35
202010	CUBATI	PB	28
202029	FREI MARTINHO	PB	30
202037	JUAZEIRINHO	PB	30
202045	NOVA PALMEIRA	PB	30
202053	PEDRA LAVRADA	PB	30
202061	PICUI	PB	30
202070	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	PB	30
203017	ARARUNA	PB	40
203025	BARRA DE SANTA ROSA	PB	30
203033	CACIMBA DE DENTRO	PB	30
203041	CUITÉ	PB	35
203050	DONA INÊS	PB	30
203068	NOVA FLORESTA	PB	30
203076	TACIMA	PB	40
204013	ALAGOA GRANDE	PB	30
204021	ALAGOINHA	PB	35
204030	ARAÇAGI	PB	35
204048	BELEM	PB	35
204056	CAIÇARA	PB	35
204064	CUITEGI	PB	35
204072	DUAS ESTRADAS	PB	35
204080	GUARABIRA	PB	35
204099	GURINHÉM	PB	35
204102	INGÁ	PB	40
204110	ITATUBA	PB	35
204129	JUAREZ TÁVORA	PB	35
204137	LAGOA DE DENTRO	PB	35
204145	MULUNGU	PB	35
204153	PILÔEZINHOS	PB	24
204161	SERRA DA RAIZ	PB	35
204170	SERRA REDONDA	PB	35
205010	ALHANDRA	PB	10
205028	BAÍA DA TRAIÇÃO	PB	16
205036	BAYEUX	PB	12
205044	CAAPORÁ	PB	10
205052	CABEDELO	PB	10

205060	CONDE	PB	10
205079	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	PB	10
205087	ITAPOROROCA	PB	16
205095	JACARAÚ	PB	16
205109	JOÃO PESSOA	PB	7
205117	LUCENA	PB	10
205125	MAMANGUAPE	PB	10
205133	MATARACA	PB	10
205141	PEDRAS DE FOGO	PB	10
205150	PITIMBU	PB	10
205168	RIO TINTO	PB	16
205176	SANTA RITA	PB	10
206016	ANTENOR NAVARRO	PB	55
206024	BOA VENTURA	PB	55
206032	BOM JESUS	PB	55
206040	BONITO DE SANTA FÉ	PB	50
206059	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	PB	50
206067	CAJAZEIRAS	PB	50
206075	CARRAPATEIRA	PB	55
206083	CONCEIÇÃO	PB	60
206091	CURRAL VELHO	PB	55
206105	DIAMANTE	PB	55
206113	IBIARA	PB	60
206121	MONTE HOREBE	PB	50
206130	PEDRA BRANCA	PB	60
206148	SANTA HELENA	PB	55
206156	SANTANA DE MANGUEIRA	PB	60
206164	SÃO JOSÉ DE CAIANA	PB	55
206172	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	PB	55
206180	SERRA GRANDE	PB	60
206199	TRIUNFO	PB	55
206202	UIRAUNA	PB	55
207012	AGUIAR	PB	60
207020	BOQUEIRÃO DOS COCHOS	PB	60
207039	CACIMBA DE AREIA	PB	55
207047	CATINGUEIRA	PB	60
207055	CONDADO	PB	55
207063	COREMAS	PB	55
207071	DESTERRO DE MALTA	PB	55
207080	EMAS	PB	60
207098	ITAPORANGA	PB	60
207101	JUNCO DO SERIDÓ	PB	55
207110	LAGOA	PB	60
207128	LASTRO	PB	55
207136	MALTA	PB	55
207144	NAZAREZINHO	PB	55
207152	NOVA OLINDA	PB	60
207160	OLHO D'ÁGUA	PB	60
207179	PASSAGEM	PB	60
207187	PATOS	PB	55

207195	PAULISTA	PB	55
207209	PIANCÓ	PB	60
207217	POMBAL	PB	60
207225	QUIXABA	PB	55
207233	SALGADINHO	PB	55
207241	SANTA CRUZ	PB	55
207250	SANTA LUZIA	PB	55
207268	SANTANA DOS GARROTES	PB	60
207276	SANTA TERESINHA	PB	55
207284	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	PB	55
207292	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	PB	55
207306	SÃO JOSÉ DO BONFIM	PB	55
207314	SÃO JOSÉ DO SABUGI	PB	55
207322	SÃO MAMEDE	PB	55
207330	SOUSA	PB	55
207349	VÁRZEA	PB	55
208019	AROEIRAS	PB	60
208027	BARRA DE SÃO MIGUEL	PB	60
208035	BOQUEIRAO	PB	60
208043	CABACEIRAS	PB	60
208051	CAMALAU	PB	55
208060	CONGO	PB	55
208078	GURJÃO	PB	55
208086	LIVRAMENTO	PB	55
208094	MONTEIRO	PB	55
208108	NATUBA	PB	35
208116	OLIVEDOS	PB	55
208124	OURO VELHO	PB	55
208132	PRATA	PB	55
208140	SÃO JOÃO DO CARIRI	PB	55
208159	SÃO JOÃO DO TIGRE	PB	55
208167	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	PB	55
208175	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	PB	55
208183	SERRA BRANCA	PB	55
208191	SOLEDADE	PB	60
208205	SUMÉ	PB	55
208213	TAPEROÁ	PB	55
208221	UMBUZEIRO	PB	60
209015	AREAL	PB	16
209023	CAMPINA GRANDE	PB	12
209031	ESPERANÇA	PB	16
209040	FAGUNDES	PB	20
209058	LAGOA SECA	PB	12
209066	MASSARANDUBA	PB	12
209074	MONTADAS	PB	12
209082	POCINHOS	PB	14
209090	PUXINANA	PB	16
209104	QUEIMADAS	PB	20
209112	REMÍGIO	PB	18
209120	SOLÂNEA	PB	16

210013	ALAGOA NOVA	PB	16
210021	ARARA	PB	30
210030	AREIA	PB	25
210048	BANANEIRAS	PB	25
210056	BORBOREMA	PB	20
210064	PILOES	PB	25
210072	PIRPIRITUBA	PB	25
210080	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA	PB	30
210099	SERRARIA	PB	30
211010	CALDAS BRANDÃO	PB	30
211028	ITABAIANA	PB	30
211036	JURIPIRANGA	PB	30
211044	MARI	PB	30
211052	MOGEIRO	PB	30
211060	PILAR	PB	30
211079	SALGADO DE SAO FELIX	PB	30
211087	SÃO MIGUEL DE TAIPU	PB	30
211095	SAPÉ	PB	30
212016	ÁGUA BRANCA	PB	40
212024	DESTERRO	PB	40
212032	IMACULADA	PB	40
212040	JURU	PB	40
212059	MÃE D'ÁGUA	PB	40
212067	MANAÍRA	PB	40
212075	PRINCESA ISABEL	PB	40
212083	TAVARES	PB	40
212091	TEIXEIRA	PB	40